



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 561734/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ALAN PEDRO MANSANO, ALEX KENJI SUMIYA, FABIANO BARTH, GABRIELLE DOS SANTOS MOREIRA, GUSTAVO TONELI DE SA, GUYLHERMME ZANELLA SANTANA, LUKAS TATSUYA NAKAYAMA, MARICELIA SOARES DE SA, RICARDO YUKIO OMURA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, VINICIUS SOUZA LIMA PINHEIRO, WESLEY RICARDO MACHADO DUTRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1278/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal realizado pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ** decorrente de Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2024, destinado ao provimento dos cargos de Assistente de Administração e Analista de Saneamento.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP**, por meio da Instrução n.º 1373/2025 (peça 82), opinou pelo registro das admissões, mas com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. GUSTAVO TONELI DE SÁ, responsável pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ**, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envio dos dados nos termos do ato Acórdão 497/2020 (S2C), expedida no processo 710808/18. Propõe ainda, a aposição das seguintes recomendações:

a) Nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação. (Conforme instrução 16097/2023 – CAGE, peça 28).

b) Para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequadas para tanto. (Conforme instrução 5018/2024 – CAGE, peça 52).

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, o *Parquet*, mediante Parecer n.º 317/25 – 5PC (peça 85), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o atraso no envio das informações por parte da origem, considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, a ausência de outras irregularidades possibilita que seja concedido o respectivo registro das admissões comunicadas neste feito, em linha com os opinativos da unidade técnica responsável pela instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal Contas.

Apesar do apontamento contido na Instrução Conclusiva (nº 1373/2025-COAP) no sentido da aplicação de multa devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/20, observa-se nos autos apenas a ocorrência de um pequeno atraso no encaminhamento dos dados referente à **fase 1** do certame, não se repetindo em relação às fases 2, 3 e 4, conforme se discrimina.

A partir da Instrução nº 754/2025 – CAGE (peça 71), retira-se a seguinte observação: “O encaminhamento dos dados referentes a **fase 4** do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

09/08/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 14/08/2024.”

Da mesma forma, nas Instruções nº 5018/2024 – CAGE (peça nº 52) e 3423/24-CAGE (peça 42), relativas à fase 3: “O encaminhamento dos dados referentes **a fase 3** do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do Edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 24/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 30/01/2024.”

Igualmente, com relação à Instrução nº 16097/2023 – CAGE (peça 28), relativa à fase 2: “o encaminhamento dos dados referentes **a fase 2** do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 21/09/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 27/09/2023.”

Entretanto, na Instrução nº 14108/2023-CAGE, observa-se o apontamento de que o encaminhamento dos dados referentes **a fase 1** do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, **07/08/2023**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em **23/08/2023** (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

Sobre o tema, assim se manifestou o Município:

“A equipe responsável pela preparação dos documentos estava, e ainda está comprometido com o cumprimento das disposições legais estabelecidas, o que os levou a revisar minuciosamente cada etapa do processo, a fim de evitar quaisquer erros ou omissões que poderiam prejudicar a integridade do concurso. Todavia, um dos motivos da abertura desse concurso é o número reduzido de servidores e o acúmulo involuntário de serviço e demandas. Atualmente o setor de recursos humanos conta com apenas 02 (dois) servidores efetivos, enquanto o setor de licitação e contratos conta também com apenas 02 (dois) servidores efetivos, e que ainda acumulam com a atividade de coordenação dos setores. Diante dessa situação, por um lapso, o setor de licitação, responsável pela publicação do ato de dispensa, não comunicou ao setor de recursos humanos, responsável por enviar os documentos referentes ao processo de seleção de pessoal ao Tribunal, que já havia publicado o ato em 07/08/2023, gerando o atraso no envio. Porém, comprometemo-nos, neste momento, a tomar medidas corretivas imediatas para garantir que este atraso não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

repita. Estamos redobrando nossos esforços para programar processos mais eficientes e aprimorar nosso planejamento, de forma a cumprir rigorosamente todos os prazos e regulamentos em futuro concurso”

Há que se considerar que a mora de menos de 30 dias no envio dos dados não comprometeu a validade do certame, pelo que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, deixo de aplicar a multa proposta.

Ademais, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, parcialmente o contido na 1373/2025-COAP e Parecer nº 317/25 – 5PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo registro das admissões com as recomendações propostas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ**:

i. Nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação. (Conforme instrução 16097/2023 – CAGE, peça 28).

ii. Para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequadas para tanto. (Conforme instrução 5018/2024 – CAGE, peça 52).

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP** e após, à **Diretoria de Protocolo** para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ**:

II.a) nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação. (Conforme instrução 16097/2023 – CAGE, peça 28);

II.b) para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequadas para tanto. (Conforme instrução 5018/2024 – CAGE, peça 52);

III- remeter, com o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP** e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente